

#### 1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

### 1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2021 e circunstanciada ao **município de Vila do Bispo**, teve como objetivo aferir, junto das entidades integradas na Administração Central e Local, da conformidade da ocupação do solo integrado no Sítio de Interesse Comunitário (SIC) *Costa Sudoeste (SIC PTCON0012)* com o regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

#### 1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação		
C1	Dos 3 033 hectares que constituem a área da RN2000 objeto de análise, integrada no município de Vila do Bispo, cerca 100 hectares foram ocupados com mais de 260 operações urbanísticas ou ações, todas destituídas de controlo prévio, metade das quais executadas em área afeta a habitat natural prioritário ou habitat natural desta rede ecológica de âmbito europeu.  [Vd. Títulos 3.1. e 3.2.]	R1	Câmara Municipal de Vila do Bispo (CMVB)   ICNF   CCDR Algarve  Desenvolver e reforçar, de forma articulada, a atividade de fiscalização com vista a reprimir as intervenções ilegais em RN2000, garantindo que esta é prosseguida com uma implementação efetiva e célere das indispensáveis medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.	
C2	A maioria dessas intervenções eram do conhecimento da Administração (Central e Local), sendo que a CMVB demonstrou ter conhecimento de um número preponderante dos ilícitos, através de 50 autos, participações ou informações, sem que deles tenha extraído quaisquer decisões no plano da reposição da legalidade, mormente as decorrentes das alíneas c) a g), n.º 2 do artigo 102.º do RJUE. [Vd. Títulos 3.1. e 3.2. / Pontos (46) e (64) / e Tabelas 1 e 2]	R3	CMVB  Desencadear e perseverar pela aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade no âmbito do RJUE, e reportar a factualidade apurada à CCDR Algarve para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do RJRN2000, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.	



Conclusão		Reco	Recomendação	
			ICNF   CCDR Algarve  Acompanhar, junto da CMVB, as medidas reintegradoras da legalidade violada, por exigência dos poderes de tutela da legalidade conferidos ao abrigo do artigo 25.º do RJRN2000.	
СЗ	Em quatro das intervenções analisadas o ICNF iniciou a instrução de PCO e numa outra nomeou o instrutor para a abertura de processo, embora, por estar em causa um território exclusivamente afeto à RN2000, tal incumbência esteja cometida à CCDRA, de acordo com o n.º 2 do artigo 24.º do RJRN2000.  [Vd. Título 3.1. / Ponto (48 e 49) / Tabela 1 e Vd. Título 3.2. / Ponto (63) / Tabela 2]	R3	ICNF  Remeter à CCDR Algarve os autos e participações que configuram contraordenações ao RJRN2000, por força do disposto no n.º 2 do artigo 24.º deste regime jurídico.	
C4	Foram identificadas intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal.  [Vd. Título 3.1. / Ponto (54)]	R4	CMVB  Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes — preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais — ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.	



#### 1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- O envio do relatório final aos <u>Gabinetes de Suas Excelências Os Ministros do Ambiente e da Ação Climática, e da Modernização do Estado e da Administração Pública</u>, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 7 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) O envio deste relatório à **Câmara Municipal de Vila do Bispo**, à **CCDR Algarve** e ao **ICNF**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.



### 2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4,</b> do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVB, CCDRA e ICNF	Ponderação / Resultado
R1  Desenvolver e reforçar, de forma articulada, a atividade de fiscalização com vista a reprimir as intervenções ilegais em RN2000, garantindo que esta é prosseguida com uma implementação efetiva e célere das indispensáveis medidas sancionatórias e de reposição da legalidade.	ICNF	A CMVB aderiu ao teor da presente recomendação. Demonstrou, também, o prosseguimento da sua atuação, de que resultou o apuramento de duas novas situações na área de análise, bem como o levantamento de quatro autos de notícia, relativos a intervenções identificadas pela IGAMAOT, designadamente as situações n.º 05, 08 e 16 e o setor H.  A CCDRA acompanha a recomendação, assinalando que contará com o competente impulso administrativo que a CMVB dará aos processos.  O ICNF comunica que efetuará as diligências necessárias para assegurar o cumprimento desta recomendação. Em relação ao serviço de fiscalização, o ICNF reitera a informação anteriormente transmitida, relativamente ao reforço do efetivo de Vigilantes da Natureza e à sua reorganização, concluindo que irá continuar a envidar esforços no sentido de uma maior eficácia da sua ação e da dissuasão de atos ilícitos, designadamente através de ações de fiscalização concertadas com a	As entidades demonstraram acolher a recomendação.  Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento da sua implementação.  A informação relativa aos serviços de fiscalização, veiculada pela CCDRA e pelo ICNF, deverá ser incorporada ao Volume I do relatório final, no ponto 3.2., dedicado a este tema e aditado ao Volume II as diligências desencadeadas pela autarquia (situações n.º 05, 08 e 16 e setor H).



Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4,</b> do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVB, CCDRA e ICNF	Ponderação / Resultado
		CCDRA e a CMVB, dirigidas para as áreas afetas a habitats naturais e naturais prioritários da RN2000.	
R2  Desencadear e perseverar pela aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade no âmbito do RJUE, e reportar a factualidade apurada à CCDRA para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do RJRN2000, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.	CMVB	A autarquia acompanha o teor da recomendação e manifestou a intenção de dar seguimento à sua aplicação.	A entidade demonstrou acolher a recomendação.  Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento da sua implementação.
R2 Acompanhar, junto da CMVB, as medidas reintegradoras da	CCDRA   ICNF	A CCDRA acompanha a recomendação, mas sublinhou as limitações decorrentes dos recursos técnicos e humanos que detém.	As entidades demonstraram acolher a recomendação.



Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4,</b> do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVB, CCDRA e ICNF	Ponderação / Resultado
legalidade violada, por exigência dos poderes de tutela da legalidade conferidos ao abrigo do artigo 25.º do RJRN2000.		O ICNF também acompanha a recomendação, afirmando que efetuará as diligências necessárias para assegurar o cumprimento da mesma. Mais informa que, em caso de a autarquia não concretizar as medidas em causa, competirá à CCDRA o processamento da contraordenação ao abrigo do RJRN2000, bem como a reposição da legalidade, competindo ao Instituto o acompanhamento dessas ações.	Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento da sua implementação.



Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4,</b> do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVB, CCDRA e ICNF	Ponderação / Resultado
Face ao enquadramento legal que advém da violação das disposições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do RJRN2000, deve o ICNF, no prazo que lhe for concedido para o exercício do contraditório, fundamentar a sua intervenção, designadamente no que respeita à competência para a instrução dos PCO, bem como de reposição da legalidade, atendendo a que se afigura poder estar em causa a sua incompetência para a determinação das medidas até ao momento adotadas.	ICNF	O ICNF reconhece a sua incompetência para a instrução dos PCO, bem como de reposição da legalidade, em situações que incidam exclusivamente em RN2000. Afirma o Instituto que o mesmo está também estipulado no seu <i>Manual de Procedimentos dos Processos de Contraordenação</i> , que descreve os procedimentos a desenvolver, reconhecendo que extravasou as suas competências.  Em relação à <b>situação n.º 03</b> , esclareceu que o PCO não foi ainda instaurado, pelo que o ICNF se irá declarar incompetente para o respetivo procedimento, procedendo ao encaminhamento do auto de notícia para a CCDRA.  No que diz respeito à <b>situação n.º 24</b> , o PCO instruído pelo ICNF será enviado à CCDRA. À data da resposta ao contraditório, o ICNF comunica que solicitou à CCDRA informação sobre possíveis diligências efetuadas nesta situação.  Acrescentou ainda que, em relação às intervenções a que reportam as <b>Fichas de Fiscalização F17, F19 e F22</b> , foram identificados dois PCO (F17 e F19) e a nomeação de instrutor (F22). Nestas três intervenções, o ICNF está a aferir internamente o desenvolvimento dos procedimentos em causa, no sentido de concluir sobre as diligências mais adequadas à sua prossecução e sobre o seu encaminhamento para a CCDRA.	Tendo a questão sido aclarada pelo ICNF, e este Instituto reconhecido que extravasou as suas competências, propõe-se que a recomendação R3 seja eliminada do Relatório Final.  Os pontos 3.1. e 3.2. do Volume I deverão integrar a informação agora transmitida.  No Volume II, as Fichas das Situações n.º 03 e 24 e as Fichas de Fiscalização F17, F19 e F22 deverão ser alteradas, de modo a constar nelas a informação agora transmitida pelo ICNF.



Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4,</b> do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pela CMVB, CCDRA e ICNF	Ponderação / Resultado
Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes — preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais — ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.	СМVВ	A CMVB aderiu ao teor da recomendação e informou que irá ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas, bem como a participação ao Ministério Público das situações que se enquadrem.	A entidade demonstrou acolher a recomendação.  Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento da sua implementação.



### 3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 29/03/2022, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo. 29-03-2022 Ass.) João Pedro Matos Fernandes"

E em 26/10/2022, pela Senhora Ministra da Coesão Territorial, no qual exarou o seguinte despacho:

"Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, e nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 26.º e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, homologo o relatório da IGAMAOT n.º I/00854/AOT/22 (Processo n.º NUI/AA/OT/000010/21.4.AOT) - "Avaliação do Cumprimento do Regime Jurídico da Rede Natura 2000 no Município de Vila do Bispo, na Área Integrada no Sítio de Importância Comunitária (SIC) Costa Sudoeste.".

26-10-2022 Ass.) Ana Maria Abrunhosa"